

# Violência contra superior com resultado morte: será possível a progressão criminosa?<sup>1</sup>

**Leonardo Jucá Pires de Sá**  
Promotor de Justiça Militar  
E-mail: leonardo.sa@mpm.mp.br

**Data de recebimento:** 06/03/2025

**Data de aceitação:** 06/03/2025

**Data da publicação:** 24/06/2025

**RESUMO:** O presente artigo analisa a natureza jurídica do resultado morte no crime de violência contra superior (art. 157 do Código Penal Militar), discutindo a possibilidade de incidência dos institutos da progressão criminosa e do concurso de crimes. A partir de uma revisão crítica da doutrina penal militar e da jurisprudência, exploram-se os princípios da consunção, do concurso de crimes e as especificidades dos crimes de violência previstos no Código Penal Militar. Conclui-se que o resultado morte no crime de violência contra superior constitui uma qualificadora específica do delito, não se tratando de progressão criminosa ou concurso de crimes, o que reforça a proteção dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar, como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Orientador: Selma Pereira de Santana, procuradora de Justiça Militar, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2597-4595>.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência contra superior; resultado morte; progressão criminosa; concurso de crimes.

## ENGLISH

**TITLE:** Violence against a Superior Resulting in Death: Is Criminal Progression Possible?

**ABSTRACT:** This article analyzes the legal nature of the result of death in the crime of violence against a superior (Article 157 of the Military Penal Code), discussing the possibility of applying the institutes of criminal progression and concurrence of crimes. Based on a critical review of military penal doctrine and jurisprudence, it explores the principles of consuntion, the concurrence of crimes, and the specificities of violent crimes provided for in the Military Penal Code. The conclusion is that the result of death in the crime of violence against a superior constitutes a specific qualifier of the offense, not a case of criminal progression or concurrence of crimes, thereby reinforcing the protection of the constitutional principles of hierarchy and discipline in the Armed Forces.

**KEYWORDS:** violence against a superior; death as a result; criminal progression; concurrence of crimes.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O princípio da consunção – 2.1 Progressão criminosa – 2.3 Antefactum Impunível – 2.4 Post Factum Impunível – 3 O concurso de crimes – 3 Os crimes de violência no Código Penal Militar (Art. 158 e Art. 175) – 3.1 Violência contra superior – 3.2 Violência contra militar de serviço – 3.3 Violência contra inferior hierárquico – 4 Análise da natureza jurídica do resultado danoso contra a pessoa nos crimes de violência do Código Penal Militar – 4.1 Violência contra superior (Art. 157 do CPM) – 4.2 Violência contra militar de serviço (Art. 158 do CPM) – 4.3 Violência contra inferior

hierárquico (Art. 175 do CPM) – 4.4 Aplicação do Art. 159 do CPM – 5 Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Militar possui características específicas que o diferenciam do direito penal comum, especialmente no que tange à proteção dos bens jurídicos relacionados à hierarquia e à disciplina nas Forças Armadas. Dentre os delitos previstos no Código Penal Militar (CPM), o crime de violência contra superior, tipificado no art. 157, destaca-se pela relevância na manutenção da ordem e disciplina militares.

O presente estudo tem por objetivo analisar a natureza jurídica do resultado morte no crime de violência contra superior (art. 157, §4º, do CPM), especialmente quanto à sua compatibilidade com o instituto da progressão criminosa. A questão mostra-se relevante devido à divergência doutrinária sobre o tema, que impacta diretamente a aplicação do dispositivo e suas consequências práticas.

Para o adequado desenvolvimento do tema, far-se-á inicialmente uma análise do princípio da consunção e seus desdobramentos (crime progressivo, progressão criminosa,

*antefactum* e *postfactum* impuníveis). Em seguida, será estudado o instituto do concurso de crimes, com suas espécies e requisitos. Por fim, proceder-se-á ao exame dos crimes de violência no Código Penal Militar (arts. 157, 158 e 175), para então analisar a natureza jurídica do resultado morte no crime de violência contra superior.

A matéria tem relevância acadêmica, pois o aprimoramento do estudo da dogmática penal e sua esmerada aplicação na seara penal militar exige a constante revisão crítica da literatura. A existência de divergências entre renomados doutrinadores expõe a necessidade de lançar luzes sobre os temas em questão, com o intuito de colaborar para a excelência científica, em busca de um Direito Penal Militar coerente, moderno e justo.

Além disso, há evidente relevância social, uma vez que a correta interpretação dos crimes de violência do Código Penal Militar é necessária para garantir uma aplicação justa e isonômica do direito penal militar, assim como alcançar os objetivos da prevenção especial e da prevenção geral no contexto das Forças Armadas, protegendo os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

## 2 O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

O princípio da consunção é um dos critérios utilizados para solucionar conflitos aparentes de normas penais, evitando-se a dupla punição por um mesmo fato ou por fatos que guardem relação de meio e fim. Trata-se de uma forma de absorção de um delito por outro, de maior gravidade ou abrangência, quando há uma relação de dependência ou subordinação entre eles. Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 270-271) adiciona que o princípio da consunção tem abrangência maior do que aquela tradicionalmente reconhecida, como simples conflito aparente de normas, podendo atingir, inclusive, a pluralidade de fatos, adotando critérios valorativos.

A consunção se desdobra nas seguintes modalidades: progressão criminosa, *antefactum* impunível, *postfactum* impunível, crime progressivo.

### 2.1 Crime progressivo

O crime progressivo ocorre quando, para a realização de um delito mais grave, o agente necessariamente passa pela prática de um delito menos grave. Desde o início, há a intenção

de alcançar o resultado mais grave, sendo as etapas intermediárias fases necessárias para a consumação do delito pretendido.

Rogério Greco explica que há crime progressivo quando o agente, a fim de alcançar o resultado pretendido pelo seu dolo, obrigatoriamente, produz outro, antecedente e de menor gravidade, sem o qual não atingiria o seu fim (Greco, 2011, p. 30). Exemplo disso é o homicídio, em que o agente, para matar, necessariamente causa lesões corporais na vítima.

Cícero Robson Coimbra Neves complementa que, no crime progressivo, o dolo, desde o início, é atingir o crime mais abrangente, necessariamente passando por estágios intermediários, sem que o autor se dê conta disso (Neves, 2014, posição 7098-7116).

## **2.2 Progressão Criminosa**

Na progressão criminosa, o agente inicia a execução de um delito menos grave e, durante sua prática, decide voluntariamente progredir para um delito mais grave, havendo, portanto, uma evolução no dolo inicial.

Segundo Coimbra, o agente, inicialmente, tem a intenção de praticar crime menos grave, evoluindo, após a prática deste, para outro delito, mais grave (Neves, 2014, posição 7098-7116). Diferentemente do crime progressivo, na progressão criminosa há mudança no plano inicial do agente, uma mutação do dolo, com pluralidade de elementos subjetivos.

### **2.3 Antefactum Impunível**

O *antefactum* impunível refere-se a um fato anterior, menos grave, que serve como meio necessário para a realização de outro delito, sendo absorvido por este. Bitencourt destaca que apesar de, a princípio, ser possível a punição autônoma, pois legalmente previstos como figuras típicas, não passam *in concreto*, de simples preliminares (fatos anteriores) do fato principal (Bitencourt, 2019, p. 270-271).

Como exemplo, tem-se a falsificação de um documento para a prática de estelionato. O crime de falsificação é absorvido pelo estelionato quando serve exclusivamente como meio para a sua prática, sem mais potencialidade lesiva.

## **2.4 Post Factum Impunível**

O *post factum* impunível ocorre quando um fato posterior ao crime principal não é punível autonomamente, por ser considerado um mero exaurimento do delito anterior (Greco, 2011, p. 30-31).

Um exemplo é o agente que, após furtar um bem, o utiliza ou o vende a terceiro de boa-fé. O furto absorve tais condutas posteriores, consideradas desdobramentos naturais do crime principal.

## **3 O CONCURSO DE CRIMES**

O concurso de crimes ocorre quando um agente, por meio de uma ou mais ações ou omissões, pratica dois ou mais delitos. O Código Penal Militar (e também o Código Penal comum) prevê três modalidades de concurso: material, formal e crime continuado.

O concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, conforme previsto no art. 79 do Código Penal Militar. Como

requisitos, tem-se: (i) pluralidade de condutas e (ii) pluralidade de crimes.

A consequência será a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido. De início, o juiz deverá encontrar, isoladamente, a pena correspondente a cada infração penal praticada. Depois do cálculo final de todas elas, haverá o cúmulo material, ou seja, serão as penas somadas para que seja encontrada a pena total aplicada ao sentenciado.

Caracteriza-se o concurso material ainda quando alguns dos delitos venham a ser cometidos e julgados depois de os restantes o terem sido, porque não há necessidade de conexão entre eles, podendo os diversos delitos serem objeto de processos diferentes (Greco, 2011, p. 581-582).

O concurso formal está previsto no art. 79-A do CPM, ocorrendo quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Os requisitos são: (i) unidade de conduta e (ii) pluralidade de crimes. A consequência será a aplicação da pena mais grave, ou de somente uma das penas, se iguais, aumentada de um sexto até metade. Todavia, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, aplica-se a regra do cúmulo material.

O concurso formal admite condutas dolosas e culposas. Não obstante, as consequências serão diversas, dependendo do elemento subjetivo inicial do agente. Caso um sujeito, dirigindo de forma imprudente, em razão de sua velocidade excessiva, venha a capotar o seu veículo, causando a morte dos três passageiros que com ele se encontravam, haverá ocorrido três resultados tipificados pela lei penal, todos provenientes da conduta única do agente. Na dosimetria da reprimenda, será utilizada a pena de um dos delitos (dado que iguais), devidamente exasperada. É possível também que a conduta do agente seja dirigida finalisticamente a causar a morte da vítima e, por erro na execução, o agente não só atinja a pessoa que pretendia ofender, como também atinja pessoa diversa (*aberratio ictus*). A solução também será a exasperação.

Pode ocorrer também que o agente, querendo os resultados, pratica uma única conduta dolosa. Por exemplo: A, querendo a morte de B e C, arremessa na direção deles uma granada que, explodindo, produz os resultados pretendidos. A finalidade da conduta de A era matar as duas vítimas, valendo-se de uma única conduta, demonstrando a existência de desígnios autônomos e ensejando a aplicação cumulativa das penas (Greco, 2011, p. 585-586).

Já no crime continuado, o agente pratica vários delitos da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, sendo considerados, por ficção jurídica, como continuação do mesmo crime. As penas são aplicadas com aumento, conforme o número de delitos.

Para parte da doutrina, devem ser entendidos como crimes da “mesma espécie” não só aqueles descritos no mesmo tipo penal, mas todos os delitos que atentem contra o mesmo bem jurídico (ex: crimes contra o patrimônio) (Queiroz, 2008, p. 306). Todavia, prevalece na jurisprudência dos tribunais superiores que crimes da “mesma espécie” são aqueles tipificados pelo mesmo dispositivo legal (ex: crimes consumados ou tentados, na forma simples, privilegiada ou qualificada) e que tutelem o mesmo bem jurídico. Nessa toada, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, ainda que praticados em conjunto.<sup>2</sup>

Juarez Cirino leciona ainda que o crime continuado exige uma equivalência de tipo subjetivo, indicada por um dolo

---

<sup>2</sup> Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC 114667/SP, rel. org. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/4/2018. No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC 435.792/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/05/2018.

unitário abrangente do conjunto das ações típicas em continuação. Haveria um dolo de continuação no programa de realizar uma série mais ou menos determinável de delitos da mesma espécie (Santos, 2010, p. 408). Este requisito – o qual, frise-se tem base jurisprudencial, e não legal – visa a afastar o benefício dos casos em que se verifique a delinquência habitual ou profissional, o que desvirtuaria o propósito do instituto.

#### **4 OS CRIMES DE VIOLÊNCIA NO CÓDIGO PENAL MILITAR (ART. 157, ART. 158 E ART. 175)**

A expressão “crimes de violência” foi aqui utilizada sem maior rigor técnico, apenas com o intuito de remeter o leitor aos artigos 157, 158 e 175 do Código Penal Militar, nos quais o *nomen juris* do tipo penal se inicia com “violência contra”.

São eles: violência contra superior (art. 157), violência contra militar de serviço (art. 158) e violência contra inferior hierárquico (art. 175). Em verdade, estes três tipos penais foram agrupados não por terem similaridade em relação à sua nomenclatura, mas pela proximidade de suas estruturas, tanto no caput quanto em seus parágrafos.

#### 4.1 Violência contra superior

O crime de violência contra superior vem descrito no art. 157 do CPM:

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

O crime de violência contra superior tutela a autoridade e o respeito inerentes à relação hierárquica militar. A violência consiste em qualquer ato de força física contra o superior, sem que seja necessário causar lesão corporal. Em verdade, basta que o corpo do ofendido tenha sido tocado, de forma dolosa (Lobão, 2006, p. 199)<sup>3</sup>. Mesmo condutas mais sutis, como dar tapa na

---

<sup>3</sup> E ainda: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Apelação 0000047-24.2014.7.12.0012, Brasília, 17/08/2016. Disponível em:

cobertura ou arrancar um distintivo, botão do bolso ou outra parte do fardamento ou do traje civil do superior podem configurar o crime (Neves; Streifinger, 2014, posição 22928).

Quanto ao conceito de “superior”, este abrange tanto a superioridade decorrente da mera comparação do posto ou graduação dos militares envolvidos, conforme a antiguidade (art. 24, I, do CPM), quanto à superioridade em virtude da função, na qual é superior aquele que exerce autoridade sobre outro militar de igual posto ou graduação (art. 24, II, do CPM). Na lição de Jorge César de Assis, são as relações de superioridade de natureza vertical e horizontal, respectivamente (Assis, 2018, p. 161-162).

## 4.2 Violência contra Militar de Serviço

O crime de violência contra militar de serviço encontra-se previsto no art. 158 do CPM:

---

<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2016/50/10026884/10026884.pdf>. Acesso em 24/10/2024; SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Embargos infringentes e de nulidade 7000421-43.2021.7.00.0000, Brasília, 09/12/2021. Disponível em:

[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=visualizar\\_acordao&uuid=1e641b90a7067a35a336e06840e49d2f1a1acbf1db4c957844ff46bb739ae9da](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=1e641b90a7067a35a336e06840e49d2f1a1acbf1db4c957844ff46bb739ae9da). Acesso em 24/10/2024.

Violência contra militar de serviço

Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Loureiro Neto critica a técnica legislativa do dispositivo, argumentando que, se o bem jurídico que se tutela é o ‘Militar de Serviço’, conforme vem expresso no Capítulo II do CPM, bastaria que a ofensa fosse a todo militar que estivesse de serviço, desde o menos graduado ao de maior posto. Contudo, em consonância com o princípio da taxatividade da lei penal, o autor reconhece que, no caso das praças, o legislador restringiu a tutela penal somente às funções de sentinela, vigia e plantão (Loureiro Neto, 2010, p. 115).

### **4.3 Violência contra Inferior Hierárquico**

O crime de violência contra inferior hierárquico, por sua vez, é tipificado no art. 175 do CPM:

Violência contra inferior hierárquico  
Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.  
Resultado mais grave  
Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando fôr o caso, ao disposto no art. 159.

O inferior hierárquico é aquele sobre o qual se exerce autoridade no contexto das relações de superioridade vertical ou horizontal, nos termos do art. 24 do CPM.

## **5 ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO RESULTADO DANOSO CONTRA A PESSOA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DO CÓDIGO PENAL MILITAR**

Como visto nos tópicos anteriores, os crimes de violência contra superior, de violência contra militar de serviço e de violência contra inferior hierárquico trazem previsões especiais

quando da conduta dolosa sobrevém, por dolo ou culpa, resultado danoso contra a integridade física do sujeito passivo, caracterizando lesão corporal ou morte.

A correta classificação desses resultados é fundamental para determinar a aplicação dos institutos da consunção, da progressão criminosa e do concurso de crimes, influenciando diretamente na responsabilização penal dos agentes.

### **5.1 Violência contra superior (Art. 157 do CPM)**

No crime de violência contra superior, previsto no art. 157 do CPM, o legislador estabeleceu diferentes consequências penais para os resultados lesão corporal e morte decorrentes da violência.

O §3º do art. 157 dispõe que, se da violência contra superior resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa. Já o §4º do referido dispositivo estatui que, se da violência resulta morte, a pena será de reclusão, de doze a trinta anos (distinta da pena de detenção, de três meses a dois anos, prevista no *caput*).

A interpretação desse dispositivo é crucial para compreender a correta aplicação das penas e a natureza jurídica

dos resultados lesão corporal ou morte nesse contexto. A principal questão é determinar se estes resultados, no âmbito do art. 157, configuram um concurso de crimes, uma progressão criminosa ou uma qualificadora do delito de violência contra superior.

Cícero Robson Coimbra menciona que, quando da violência contra superior resulta lesão corporal, ocorre um concurso formal de crimes com aplicação cumulativa das penas. Segundo o autor, há dolo tanto na violência quanto na lesão, e o legislador optou por estabelecer uma regra específica que impõe o cúmulo material das penas, mesmo em se tratando de concurso formal (Neves; Streifinger, 2014, posição 23012-23027). Esta é também a posição de outros doutrinadores, como Assis (2018, p. 454), Nucci (2013, p. 234) e Loureiro Neto (2010, p. 115).

A referida interpretação parece acertada, considerando que, na progressão criminosa, o crime menos grave é absorvido pelo mais grave. No caso do §3º, não há absorção, pois o legislador determina expressamente que se aplique, além da pena da violência contra superior, a do crime contra a pessoa (lesão corporal). Ambas as condutas são punidas separadamente, de forma cumulativa, o que indica se tratar de concurso de crimes, e não de progressão criminosa ou de qualificadora do

delito. Inclusive, a intenção do legislador de punir separadamente as condutas de violência contra superior e de lesão corporal visa proteger de forma mais efetiva os bens jurídicos tutelados: a hierarquia e a disciplina militares (violência contra superior) e a integridade física da pessoa (lesão corporal), reforçando a gravidade das condutas e a necessidade de uma resposta penal proporcional.

Corroborando a ideia de não se tratar de progressão criminosa, a aplicação do §3º ocorre independentemente de haver mutação do dolo. Mesmo que o agente, desde o início, tenha a intenção de lesionar o superior, o dispositivo prevê a aplicação cumulativa das penas, afastando a consunção (e, assim, a progressão criminosa). Nesse sentido, o Superior Tribunal Militar validou a aplicação do art. 157, §3º, do CPM a um caso em que o inferior desferiu uma coronhada de fuzil contra seu superior, sendo este o único ato de violência praticado<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cf.: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Apelação 7000202-98.2019.7.00.0000, Brasília, 29/08/2019. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=visualizar\\_acordao&uuiid=ac6646402daca1d8cac29315b04ab7fdf18bb65245e401464200e1b7824838ae](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuiid=ac6646402daca1d8cac29315b04ab7fdf18bb65245e401464200e1b7824838ae). Acesso em: 24 out. 2024.

Por sua vez, o §3º não altera os limites mínimo e máximo da pena cominada no *caput*, não se tratando, portanto, de qualificadora.

Em relação ao §4º do art. 157, Cícero Coimbra menciona que, no caso de violência contra superior que resulta em morte, ocorre uma progressão criminosa, na qual o agente primeiro deseja meramente agredir o superior e, posteriormente, decide causar a sua morte. Segundo o autor, haveria dolo no antecedente (violência) e dolo no consequente (morte), caracterizando uma evolução na intenção criminosa (Neves; Streifinger, 2014, posição 23012-23027). Entretanto, essa interpretação suscita questionamentos.

É certo que na progressão criminosa há consunção, de sorte que o crime menos grave é absorvido pelo mais grave. Seguindo essa linha de raciocínio, a violência contra superior seria absorvida pelo homicídio (resultado morte). Contudo, no § 4º do art. 157, não há absorção. Em verdade, a conduta criminosa permanece tipificada no art. 157, como violência contra superior, aumentando-se os limites mínimo e máximo da pena cominada, em função do resultado morte (§4º).

Ademais, deve-se ter em conta que a violência contra superior com resultado morte doloso apresenta uma

circunstância especial em relação ao homicídio simples (art. 205 do CPM): o militar, de forma deliberada, ataca um superior hierárquico. Sendo assim, a conduta mostra-se mais gravosa, por atentar não só contra a vida, mas também contra a hierarquia e a disciplina militares. Partindo-se dessas premissas, caso o resultado morte fosse interpretado como progressão criminosa, a consunção faria com que a correta tipificação penal se desse apenas no crime de homicídio simples, cuja pena é menor que a prevista no art. 157, § 4º, gerando uma incoerência em relação à proteção reforçada da hierarquia militar.

No caso do §3º (quando da violência resulta lesão corporal), é previsto um concurso formal de crimes, mas com aplicação cumulativa das penas, indicando que o legislador optou por afastar a consunção mesmo quando o dolo inicial é de lesionar. Isso reforça a tese de que a violência contra superior não é absorvida pelo resultado mais grave.

Em adição, a progressão criminosa exige a mutação do dolo durante a execução do crime: o agente inicialmente pretende cometer um delito menos grave e, em determinado momento, decide praticar um delito mais grave. No entanto, considerando que o STM entende que o §3º se aplica mesmo quando o agente, desde o início, já tinha a intenção de lesionar,

este mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso do resultado morte, afastando-se a necessidade de evolução do dolo (e, por conseguinte, a progressão criminosa). Tampouco se trata de concurso de crimes, tal qual no §3º (lesão corporal); pois, nesse caso, a consequência da aplicação do §4º deveria ser a exasperação ou o cúmulo material das penas.

Ante o exposto, conclui-se que o efeito jurídico da aplicação do §4º é a alteração dos limites das penas mínima e máxima cominadas ao delito, o que é condizente com a natureza jurídica de qualificadora, posição esta acompanhada pela doutrina majoritária (Assis, 2018, p. 454; Nucci, 2013, p. 233).

#### **4.2 Violência contra Militar de Serviço (Art. 158 do CPM)**

O tratamento dado ao crime de violência contra militar de serviço, previsto no art. 158 do CPM, é similar ao do art. 157 no que se refere aos resultados lesão corporal e morte. No § 2º, prevê-se que, se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa. Quanto ao resultado morte, o § 3º estabelece que, se da violência resulta morte, a pena é de reclusão, de doze a trinta anos.

Adriano Alves-Marreiros (2015, p. 1017) destaca que o art. 158 segue a mesma lógica do art. 157, valendo aqui as mesmas observações feitas para os resultados lesão corporal e morte.

### **4.3 Violência contra Inferior Hierárquico (Art. 175 do CPM)**

No crime de violência contra inferior hierárquico, previsto no art. 175 do CPM, o legislador adotou tratamento distinto em relação aos artigos 157 e 158 (violência contra superior e violência contra inferior hierárquico). O parágrafo único do art. 175 estabelece que, se da violência resulta lesão corporal ou morte, é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Jorge Cesar de Assis (2018, p. 479) explica que, nesse caso, ocorre concurso formal de crimes, somando-se as penas aplicadas pela violência contra inferior e pelo crime contra a pessoa. Isso indica que o legislador optou por não qualificar o delito de violência contra inferior com o resultado morte, mas sim por aplicar o concurso de crimes, como o fez para o resultado lesão corporal.

#### **4.4 Aplicação do Art. 159 do CPM**

O art. 159 do CPM prevê o seguinte:

Art. 159. Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

Loureiro Neto explica que o art. 159 se refere ao crime preterdoloso ou preterintencional, em que a conduta do agente produz um resultado mais grave que o pretendido. Há, portanto, dolo no antecedente e culpa no consequente (Loureiro Neto, 2010, p. 116).

No caso do art. 157, § 4º, o resultado morte como qualificadora pressupõe dolo no antecedente e no consequente, afastando a aplicação do art. 159.

#### **5 CONCLUSÃO**

A partir da análise realizada neste estudo, é possível concluir que o resultado morte no crime de violência contra superior (art. 157, §4º, do CPM) constitui qualificadora do

delito, e não hipótese de progressão criminosa ou de concurso de crimes.

O exame aprofundado do princípio da consunção e seus desdobramentos permite identificar que a progressão criminosa pressupõe dois requisitos fundamentais: a absorção do crime anterior pelo crime mais grave e a mutação do dolo durante a execução do delito. Todavia, nenhum desses requisitos está presente no caso do art. 157, §4º, do CPM.

A própria estrutura do tipo penal militar em questão evidencia que o resultado morte não absorve o crime de violência contra superior. Ao contrário, a violência contra superior permanece como elemento constitutivo do crime qualificado pelo resultado, sendo essencial para sua configuração típica. O legislador estabeleceu uma pena mais severa para essa conduta, alterando o mínimo e o máximo da pena cominada, visando à proteção reforçada dos princípios da hierarquia e da disciplina militares. Ademais, a aplicação do §4º independe da alteração do elemento subjetivo durante a execução do delito.

Esta conclusão é reforçada pela análise sistemática do Código Penal Militar. O §3º do art. 157 evidencia tratar-se de concurso de crimes com regra de cúmulo material (como meio

para incrementar a reprimenda) quando da violência resulta lesão corporal, afastando-se expressamente a consunção mesmo quando o dolo inicial é de lesão.

Por fim, caso o §4º configurasse progressão criminosa, e houvesse dolo inicial de homicídio, a tipificação seria apenas de homicídio simples, em virtude da consunção. Como o crime de homicídio não é qualificado pela condição de “superior” da vítima, isso resultaria em uma pena menor que a do art. 157, §4º, o que seria incoerente com a sistemática do Código Penal Militar, que busca conferir especial proteção à hierarquia militar.

A correta compreensão da natureza jurídica do resultado morte no crime de violência contra superior é fundamental para garantir a justa aplicação do Direito Penal Militar, assegurando a proteção dos bens jurídicos tutelados e contribuindo para a manutenção da ordem nas Forças Armadas.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. Parte Especial. *In*: ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo.

Direito Penal Militar: teoria crítica & prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito penal militar*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de direito penal militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar comentado*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 4. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.